



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 182 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/01/12

PROCESSO Nº.: 1/349/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200906493

RECORRENTE: T&A CONSTRUÇÃO PRE FABRICADA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Cássio Rodrigo Vasconcelos Bandeira / Paulo Sérgio Coutinho de Almeida

MATRÍCULAS: 497709-1-X / 107534-1-4

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO -. 2. A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformada a decisão condenatória proferida na instância originária, com a exclusão da base de cálculo do agregado de 30%, tendo em vista que a empresa exerce atividade de construção de edifícios e instalações, razão pela qual se considerou que o documento fiscal já descrevia o valor equivalente ao preço de varejo; conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 493/2009, com


1/10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

base de cálculo no valor total de R\$ 23.829,82. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *T & A Construção Pré-Fabricada LTDA*, que exerce atividade de transporte de cargas, inscrita no CNPJ nº 01.301.612/0001-87. Auto de infração lavrado em 14/05/2009, com fulcro nos artigos 127 c/c 131, do decreto 24.569/97, art. 1º, iI, II e III, Lei nº 8.137/90 - Crimes contra a Ordem Tributária.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200906493-6, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 493* às fls. 06, nota fiscal de saída às fls. 07/10, comunicação interna às fls. 11, despacho às fls. 12, nota fiscal avulsa de saída às fls. 14, AR e termo de juntada referente ao Auto de Infração às fls. 15/16, termo de revelia às fls. 17, despacho às fls. 18. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONFORME SUA NOTA FISCAL 017856, INDICANDO COMO DESTINO ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÃO DE NATAL – RN. SENDO A MESMA INIDÔNEA POR CENTER DECLARAÇÕES INEXATAS, VISTO QUE DESTACA O PREÇO UNITÁRIO DE R\$ 528,34 E EM SUAS NOTAS FISCAIS 17.845, 17.846 E 1784, R\$ 1.855,00. CARACTERIZANDO ASSIM DECLARAÇÃO FALSA.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 23.829,82
Alíquota	0,17%
ICMS (principal)	R\$ 4.051,06
Multa (30%)	R\$ 7.148,94
TOTAL	R\$ 35.029,82



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 22/01/10, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 15/16, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97 oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 08/09, instruída com documentos de fls. 21/28, onde preliminarmente alegou que determinados produtos transportados foram objeto de apreensão da parte do fisco sob a alegativa de que referida nota fiscal seria inidônea e que a mercadoria somente seria liberada em contato via telefone com a contribuinte. A autoridade fiscal apreensora transmitiu em fax o DAE sob o código de barra nº 856500000760 255300062007 905142009059 006160722002, com vencimento até 25/05/2009 para pagar a importância de R\$ 7.625,53, representativos do principal de R\$ 4.051,06 e multa de R\$ 3.574,47, ao que de resposta solicitou-se daquele posto que fosse remetido também faz do auto de infração e de suas peças, para que se pudesse avaliar o teor e do que se tratava de pronto, isso, negado, pois sua transmissão só se daria mediante prova do pagamento do DAE que já foi disposto, caso contrário seria remetido via AR, pelos correios e a mercadoria permaneceria apreendida enquanto o crédito tributário não fosse extinto pelo pagamento. À vista disso e nos termos do art. 843, II, do dec. 24.569/97, alterado pelo dec. 27.792/05, solicitou que fosse apresentado depósito à conta do Tesouro Estadual cearense da referida importância de R\$ 7.625,53 constantes do DAE em apreço, a fim de elidir acréscimos moratórios e juros enquanto referido auto de infração. Requereu que seja informado o valor quanto depositar, não sendo o valor informado o que deva efetivamente depositar, já que a requerente desconhece o valor total da multa aplicada vez que a constante do DAE em questão se apresenta de forma reduzida. Ademais, requereu ainda, após imediato depósito da quantia em apreço na conta do Tesouro do Estado do Ceará, na instituição bancária em que essa repartição fazendária indicar, a liberação da mercadoria apreendida e possa entregá-la ao destinatário, ou a quem este ou a requerente indicar.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que a nota fiscal foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, pois o preço unitário declarado na mesma era incompatível com outros documentos fiscais emitidos pela mesma empresa, conforme cópias às fls. 08 a 10. No exame dos autos, verificou que a descrição dos produtos nos documentos fiscais é idêntica, não havendo informações adicionais que justifiquem a variação tão discrepante de preços. Destacou também que o destinatário das mercadorias é o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mesmo. Em razão disso, poderia se entender que os preços seriam inferiores por ocasião da economia de escala. Todavia, alegou que é muito pouco provável que a empresa consiga comercializar pelo mesmo preço as quantidades de 2,72 m³ e 9,55 m³ do mesmo produto. Expendeu que no caso em tela, há três cópias de notas fiscais emitidas no mesmo mês comprovando a disparidade dos preços, portanto, conclui-se que o valor unitário destacado na nota fiscal 17856, por ser bastante inferior às demais, é incompatível com a operação realizada, tornando o documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 131 do RICMS. Nesse esteio, ressaltou que o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o art. 136 do Código tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária. Por fim, concluiu-se, com base nas informações contidas no processo, que as mercadorias discriminadas no CGM 493/2009, fls. 06, estavam sendo transportadas com documento fiscal inidôneo, sujeitando o transportador à penalidade imputada. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor citado de R\$ 11.200,00, com devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da Lei.

Base de Cálculo	R\$ 5.760,00
ICMS (principal)	R\$ 979,20
Multa (30%)	R\$ 1.728,00
TOTAL	R\$ 2.707,20

A autuada foi comunicada por AR, em 01/07/10, da decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, irrisignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 53/66, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, alegando também a fragilização do feito questionado, sendo a acusação não veraz e inconsistente, pela via intransigente de obter-se à fórceps, do contribuinte, imposto pela via de coação e de meios não condizentes com os princípios regentes

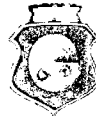


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da administração pública. Saliou que subsistia em prol do sujeito passivo a aplicação do disposto no art. 831, § 1º do dec. 24.569/97, pois tivesse dúvida o autuante do fato questionado, que o fizesse às claras, mas, contudo, de forma obscura, isso não lhe foi levado, e somente em janeiro de 2010, quando já transcorridos mais de oito meses da autuação, é que vem à tona o questionamento a que se reporta o feito, ilidindo a plausibilidade de reparação da exigência fiscal antes da autuação. Quanto aos aspectos técnicos levantados pela decisão recorrida, dos custos incorridos para a formação do preço dos produtos questionados produzidos e de todos os seus aspectos de produção, rendimento e utilização dos materiais empregados, destacou que a v. decisão recorrida apenas tangencia sobre o tema sem submergir e provar, mera especulação. Ademais, afirmou que em instante algum a SEFAZ, pelo autuante ou pela perícia desse r. órgão de julgamento se dirigiu à autuada para aquilatar da assertiva do que acusa, havendo vícios formais, sim, insanáveis, na ação fiscal que impõem à nulidade o auto de infração, e quanto ao mérito, pela inconsistência, à improcedência. Isto posto, requereu, preliminarmente, a **NULIDADE** absoluta do auto de infração, pela falta de clareza e precisão do alegado, cerceamento ao direito de defesa do acusado e pela incompetência funcional do autuante de sua lavratura, e no mérito, a **IMPROCEDÊNCIA**, por sua inconsistência, pelos motivos relevados.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 420/11 às fls. 52/54, inicialmente, informou que sobre o mérito, a análise comparativa entre a nota fiscal nº 17856 (fl.07) e os documentos fiscais nº (s) 17845, 17846 e 17847 demonstram que a mercadoria apreendida é a mesma, que todos os campos foram preenchidos de forma idêntica divergindo apenas em relação às quantidades e ao preço unitário. Relatou que a referida diferença entre os preços gera uma curiosa situação em que a venda de 2,72 m³ de “viga pré-moldada em concreto” tem o mesmo valor total de venda e Base de Cálculo de 9,55 m³ do mesmo produto, ou seja, a empresa autuada vendeu para o mesmo destinatário mais do que o triplo da quantidade do dia anterior mantendo inalterado o valor de venda de R\$ 5.045,60. Declarou que a grande desproporcionalidade entre os preços praticados pela empresa gera efeitos diretos no cálculo do imposto devido, pois, a recorrente irá debitar-se pelo valor destacado no documento fiscal, conseqüentemente irá escriturar um valor inferior ao que seria devido na venda daquela quantidade maior de mercadoria. Saliou que o agente fiscal, em seu relatório, informou que cada nota fiscal trazia uma descrição de 2,72 m³, mas estavam sendo transportados efetivamente 7,25 m³, mas que no dia seguinte a referida autuação, a empresa emitiu nota fiscal com a quantidade correta, porém, reduziu o preço unitário anteriormente praticado, portanto, resta claro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

que a empresa intencionalmente mudou seu foco da quantidade para o preço na tentativa de manter seu débito de imposto no mesmo nível, manteve a prática de inserção de informações inverídicas no documento fiscal expressando o correto quantitativo para inserir preços inexatos e menores. Porém, revelou sua discordância da Base de Cálculo com o agregado de 30% utilizado pelo agente fiscal, pois, considerando que o CNAE da empresa destinatária é Construção de Edifícios e Instalações, concluiu que o documento fiscal já descreve o valor equivalente ao preço de varejo, razão pela qual sugeriu a retirada do agregado para que seja fixada a nova Base de Cálculo de R\$ 17.715,25, ICMS: R\$ 3.011,59 e Multa de R\$ 5.314,58. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão de procedência do lançamento exarada pela 1ª Instância seja alterada para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos deste parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 52/54.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200906493-6** nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, detectada através de uma *fiscalização em trânsito*, referente ao período de maio de 2009, no montante de R\$ 18.001,75.

1. Da Preliminar de Nulidade



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A recorrente, em sede de recurso interposto alegou falta de clareza e imprecisão da acusação fiscal, decorrendo no cerceamento do seu direito de defesa, bem como a incompetência do agente fiscal.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Além da competência do agente fiscal restar plenamente saudável em todas as suas atuações. Por tais razões as nulidades argüidas não merecem prosperar.

2. Do Mérito

A presente ação trata de *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 493/2009, com base de cálculo no valor total de R\$ 18.001,75.

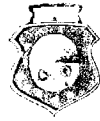
A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

 7/10



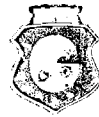
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*
- VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*
- VII - emitido:*
 - a) após expirado o prazo de validade;*
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*
- VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*
- IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*
- X - Revogado*
- XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência*

No caso em tela, observou-se que a nota fiscal foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, pois o preço unitário declarado na mesma era incompatível com outros documentos fiscais emitidos pela mesma empresa, conforme cópias às fls. 08/10. Nas notas fiscais 17845, 17846 e 17847 o preço destacado para o produto, viga pré-moldada em concreto é de R\$ 1.855,00 por metro cúbico e na nota fiscal 17856, documento considerado inidôneo, foi destacado com R\$ 528,34, bem inferior aos demais.

Em análise aos fólios processuais, verificou-se que há três cópias de notas fiscais emitidas no mesmo mês comprovando a disparidade dos preços, portanto, conclui-se que o valor unitário destacado na nota fiscal 17856, por ser bastante inferior aos demais, é



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

incompatível com a operação realizada, tornando o documento fiscal inidôneo, nos termos do artigo referido acima.

Relatou o agente fiscal que cada nota fiscal trazia uma descrição de 2,72 m³, porém estavam sendo transportados efetivamente 7,25 m³ mas que no dia seguinte a referida autuação, a empresa emitiu nota fiscal com a quantidade correta, contudo, reduziu o preço unitário anteriormente praticado, portanto, resta claro que a empresa intencionalmente mudou seu foco da quantidade para o preço na tentativa de manter seu débito de imposto no mesmo nível, manteve a prática de inserção de informações inverídicas no documento fiscal expressando o correto quantitativo para inserir preços inexatos e menores. Em razão da constatação citada, as circunstâncias fáticas argüidas pelo fiscal justificam a acusação de inidoneidade da nota fiscal nº 17856 sendo suficientes os documentos e as informações existentes no processo para caracterizar a infração denunciada no auto de infração.


Todavia, há uma discordância da Base de Cálculo com o agregado de 30% utilizado pelo agente fiscal, pois, considerando que o CNAE da empresa destinatária é Construção de Edifícios e Instalações, concluiu que o documento fiscal já descreve o valor equivalente ao preço de varejo, razão pela qual sugeriu a retirada do agregado para que seja fixada a nova Base de Cálculo de R\$ 17.715,25, ICMS: R\$ 3.011,59 e Multa de R\$ 5.314,58.

3. Do voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em decorrência da redução da base de cálculo constante do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 17.715,25
ICMS (principal)	R\$ 3.011,59
Multa	R\$ 5.314,58
TOTAL	R\$ 8.326,17

É o VOTO.

 9/10





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

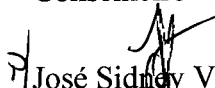
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

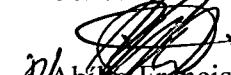
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **T&A CONSTRUÇÃO PRE FABRICADA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para apos afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a exclusão da base de calculo do agregado de 30% (trinta por cento), nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributaria, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2012.

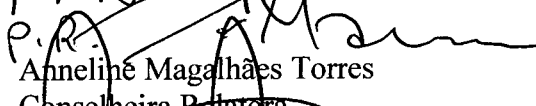

José Rômulo da Silva
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



José Sidney Valente Lima
Conselheiro

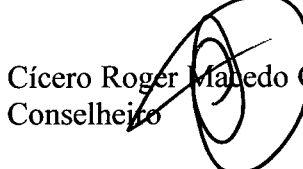

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTE


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Janine Gonçalves Furtosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Mamedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO